



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

#### PROCESSO TC N.º 01321/19

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI ORIENTAL. » LICITAÇÃO » MODALIDADE INEXIGIBILIDADE » CHAMAMENTO PÚBLICO » EXERCÍCIO DE 2019 » CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE » REGULARIDADE COM RESSALVAS » RECOMENDAÇÃO » ARQUIVAMENTO.

### **A C Ó R D ã O   A C 2 - T C - 0 0 9 1 4 / 2 0**

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca da análise da Inexigibilidade nº 0001/18, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, tendo por objeto o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a contratação direta para prestação de serviços especializados em saúde.

A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 1962/1966), concluiu ser necessária a adoção de providências por parte da autoridade responsável, em virtude das inconsistências no Edital, verificadas quando da análise dos autos, conforme segue abaixo:

1. *Existência de um prazo determinado (21/12/2018 a 09/01/2019) para que os interessados pudessem manifestar o interesse em se credenciar, sem previsão de prolongamento;*
2. *Impossibilidade de novos interessados serem credenciados;*
3. *Forma de distribuição entre os Credenciados dos serviços contratados.*

Diante disto, sugeri a notificação do presidente do Consórcio, Senhor José Carlos de Sousa Rêgo, e da assessora jurídica, Dra. Renata Felinto de Farias Aires (OAB/PB 15921), que expediu parecer sobre a legalidade do procedimento.

Os interessados apresentaram a Defesa às fls. 1978/1986

O Órgão Técnico deste Tribunal, após análise da documentação, conclui pela manutenção das irregularidades apontadas no relatório inicial, posto que os argumentos manejados pelos interessados, salvo melhor juízo, não encontram amparo nos fatos e documentos constantes do caderno eletrônico. No entanto, sugeri que o Presidente do CISCOR adotasse as providências que seguem:

1. *Em prazo fixado por esta Corte, reabra o CHAMAMENTO PÚBLICO NÚMERO 001/2018 para que quaisquer INTERESSADOS possam MANIFESTAR INTERESSE EM SE*



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*CRENCIAR para OFERTAR OS SERVIÇOS OBJETO DO CHAMAMENTO;*

2. *Convoque os CONTRATADOS para ALTERAR os CONTRATOS FIRMADOS de modo que se inclua CLÁUSULA permitindo que OUTROS CREDENCIADOS possam PRESTAR OS MESMOS SERVIÇOS de acordo com a DEMANDA de cada Município;*
3. *Estabeleça MECANISMO DE CONTROLE para que as DEMANDAS de novas consultas ou exames possam ser ATENDIDAS por QUALQUER CREDENCIADO, respeitado o vínculo paciente-médico na continuidade de tratamentos, a real oferta dos serviços, de modo que o atendimento seja regulado pelos DEMANDANTES e não pelo CISCOR ou Contratos de exclusividade com este ou aquele profissional ou empresa, encaminhando ditos aditivos, nos termos e prazos da RN-TC-09/2016 a este Tribunal;*
4. *Envie, conforme o caso, prova da reabertura do CHAMAMENTO; a relação de novos credenciados e respectivos contratos; e*
5. *Ao final deste exercício, realize NOVO CHAMAMENTO PÚBLICO, escoimado das eivas aqui explicitadas, com vistas a atender às DEMANDAS durante o exercício de 2020.*

E, por fim que este procedimento licitatório, salvo melhor juízo, julgado regular com ressalvas e as recomendações de estilo.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, para análise e parecer.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, através do Parecer Nº 733/19, opinou pelo(a):

- 1) Regularidade com ressalvas da Inexigibilidade 0001/18 decorrente de credenciamento resultante de Chamamento Público 0001/18;
- 2) Envio de recomendações à autoridade responsável para que tome as providências enumeradas pela Auditoria, em seu relatório de análise de defesa às fls. 1999/2000.

## **VOTO DO RELATOR**

O Relator vota, de acordo com o entendimento Auditoria e do Ministério Público, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Inexigibilidade 0001/18 decorrente de Credenciamento resultante de Chamamento Público 0001/18, no seu aspecto formal;
2. **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável, o Presidente do CISCOR - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, para que tome as providências sugeridas pela Auditoria, em seu relatório às fls. 1999/2000, em futuros procedimentos licitatórios; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 3. DETERMINAÇÃO do arquivamento do Processo.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 01321/19, os Membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade de voto, ACORDAM:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade 0001/18 decorrente de Credenciamento resultante de Chamamento Público 0001/18, no seu aspecto formal;
- II. RECOMENDAR à autoridade responsável, o Presidente do CISCOR - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, para que tome as providências sugeridas pela Auditoria, em seu relatório às fls. 1999/2000, em futuros procedimentos licitatórios; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do Processo.

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.*

*2ª Câmara do TCE-Pb - Sessão Virtual.*

*João Pessoa, 26 de maio de 2020.*

FASJ

Assinado 27 de Maio de 2020 às 13:03



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Maio de 2020 às 13:02



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO